

PARECER JURÍDICO

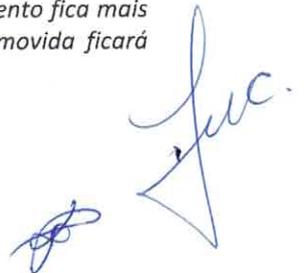
Chega a esta procuradoria através do Departamento de Licitações, o Processo de Licitação modalidade Pregão Presencial nº 001/2020, com o anexo processo administrativo nº 033/2020, que versa sobre impugnação do referido Edital pela empresa RANDON VEÍCULOS LTDA, onde a mesma se insurge contra parte da descrição do objeto, em especial o peso operacional do equipamento e a descrição dos pneus, contidas no próprio objeto, grifando em sua impugnação estas duas descrições a fim de demonstrar sua inconformidade ao descritivo de tais itens.

No que pertine ao prazo para interposição da referida impugnação, verifica-se que o mesmo foi observado, nos moldes do que dispõe o Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, pelo que emitimos parecer para que o mesmo seja recebido e processado nos moldes legais. Outrossim, verificamos que ao tomar conhecimento do referido recurso, prudentemente a administração municipal suspendeu o processo licitatório e determinou fossem realizadas diligências no sentido de verificar a manifestação da empresa recorrente se a mesma pudesse encontrar respaldo técnico a ponto de alterar as características do bem pretendido pela administração municipal. ***Foi publicado o Edital comunicando da referida suspensão do processo licitatório em apreço, pelo que denota-se não haver qualquer prejuízo a eventuais interessados em participar do certame.***

Atinente ao mérito, portanto, após esta determinação, tem-se que destacar que a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, por meio do secretário titular da pasta, buscou informações técnicas através de consulta junto à internet e em telefonemas para empresas fornecedoras e fabricantes de máquinas e equipamentos análogos. Nesta data, estivemos em contato com referido secretário que nos mostrou o resultado de sua pesquisa, onde constata-se que pelo menos mais 03 marcas possuem as características mínimas constantes na descrição do Edital objeto desta impugnação, quais sejam: **1) Komatsu; 2) Hidromek Supra e, 3) New Holland, o que ficou demonstrado através da anexação de imagens de equipamentos destas marcas acima descritas e descritivo de suas características, onde vislumbra-se que estas marcas pesquisadas atendem aos itens impugnados, quais sejam: peso operacional mínimo de 7.400Kg e 04 pneus de mesmas dimensões.**

Nesta explanação do Secretário de Agricultura, que também firma o presente parecer a fim de dar a devida chancela de suas informações, resta clara a intenção da municipalidade ao optar pela aquisição de um equipamento com as características constantes no Edital, à medida em que a Secretaria de Agricultura é quem utilizará o equipamento e como tal, o mesmo deverá ser de maior porte do que os que atualmente referida secretaria possui, para dar maior desempenho nos serviços prestados, em especial porque ante o fato de possuir duas bombas, haverá maior vazão, com rotação menor, com resposta mais ágil, maior força de trabalho e menor consumo de combustível.

Então, já que tal máquina possui peso operacional maior, conchas maiores e capacidade de desenvolver maior quantidade de serviços no mesmo tempo que as demais, bem como proporcionar maior segurança ao operador – por isto a exigência dos 04 pneus de mesmas dimensões, eis que o terreno do Município, em sua maioria, possui características ímpares, com material rochoso, desnível significativo e muitas vezes, na visão do secretário, são realizados trabalhos em condições bastante difíceis, onde a segurança do operador aliada ao rendimento do serviço prestado precisam estar em perfeita conexão e harmonia. Ademais, com os 04 pneus de mesma dimensões o equipamento fica mais alto e permite maior rendimento dos trabalhos pois menor quantidade de material removida ficará embaixo da máquina.



Estas as razões, portanto, para se estar solicitando a aquisição de um Pá Carregadeira com restroescavadeira e não simplesmente uma retroescavadeira tradicional. O que se pretende com tal equipamento é a realização de trabalhos que demandaria vários equipamentos, ou seja, com um único equipamento, único deslocamento até o local da realização dos trabalhos e, portanto, economia com pessoal, combustível, manutenção, etc. far-se-á o mesmo serviço, sendo de salientar, por fim, que o secretário nos informa que este equipamento pretendido em muitos casos substitui a utilização de uma pá carregadeira, escavadeira e trator de esteiras, realizando os mesmos trabalhos com as vantagens acima referidas.

Talvez a empresa impugnante não disponha de equipamento análogo, o que, portanto, não pode servir de motivo para dar guarida às suas impugnações, eis que se assim ocorrer, estar-se-á promovendo mudança significativa nas características do equipamento, fator este que não atenderá às reais necessidades da secretaria de agricultura conforme acima explanadas, **situações aquelas que são trazidas ao presente parecer unicamente para demonstrar que efetivamente é impossível de atender-se à demanda da empresa impugnante pelas razões ora apontadas.**

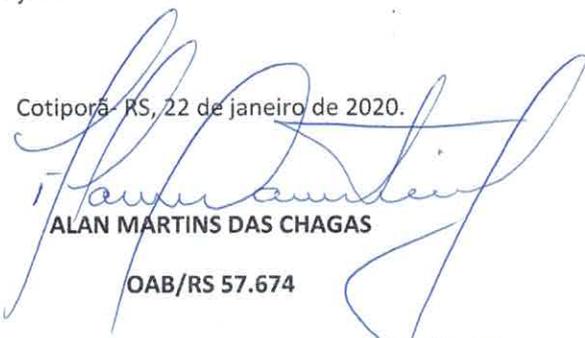
Tudo isto aliado ao fato de que várias marcas dispõe de equipamento análogo no mercado deverão, a nosso entender, levar à municipalidade à manifestar-se pelo indeferimento da presente impugnação.

Portanto, uma vez que a municipalidade necessita de um equipamento com maior versatilidade e com maior capacidade de produção, com múltiplos usos, sendo uma solução mais eficiente e vantajosa para suas necessidades. **O objeto pretendido deve, portanto, atender refletir os benefícios pretendidos pelo Município.** Aliado a tudo isto, tem-se o fato de que este equipamento descrito no Edital atende a tais características, conforme exposto pelo secretário da pasta após realização de sua pesquisa, não sendo possível atender-se à irrisignação da empresa impugnante, ante o fato de que isto ocasionaria a total perda das características do equipamento que o Município deseja com esta aquisição, não assistindo razão, portanto, à presente impugnação.

ISTO POSTO, é o presente parecer para sugerir à Comissão de Licitações que seja indeferida a impugnação levada a efeito pela empresa RANDON VEÍCULOS LTDA, aprazando-se nova data para a realização do certame e mantendo-se as características do equipamento pretendido postas no Edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cotiporã - RS, 22 de janeiro de 2020.


ALAN MARTINS DAS CHAGAS

OAB/RS 57.674

De acordo com a exposição das características técnicas:


DOUGLAS PENSO

Secretário de Agricultura, Meio Ambiente,
Indústria e Comércio